

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

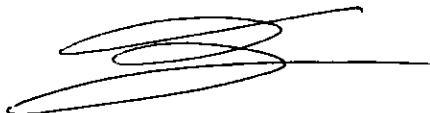
PROCESSO Nº : 10074.000344/97-51
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.992
RECURSO Nº : 119.952
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : UNISYS ELETRÔNICA LTDA

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
Aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações, em face da utilização, no despacho aduaneiro, de importação de guias licenciadas para outro estabelecimento importador consignatário. Não caracterização, em face de estarem todos os estabelecimentos aptos a operar sob o regime especial de despacho aduaneiro simplificado.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

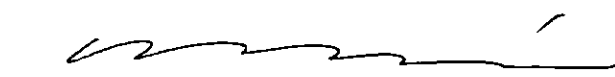
Brasília-DF, em 18 de maio de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROC. RADIACIONAL DA FAZENDA
Coordenação-Geral de Inspeção e Fiscalização
Fiscal da Receita

04.08.99
LUCIANA CORREZ RORIZ LENTE
Procuradora da Fazenda Nacional



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Fez sustentação oral o advogado Dr. Haroldo Gueiros Bernardes OAB/SP nº 76/689.

RECURSO Nº : 119.952
ACÓRDÃO Nº : 301-28.992
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : UNISYS ELETRÔNICA LTDA
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso “ex officio” da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que exonerou a empresa UNYSIS ELETRÔNICA LTDA do pagamento da multa imposta com base no inciso IX do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro, no valor de R\$ 873.385,34.

O lançamento da multa se deu em razão de a fiscalização ter constatado que as declarações de importação relacionadas às fls. 6/17, relativas às importações realizadas no período de dezembro/92 a dezembro/93, sob o regime do despacho aduaneiro simplificado, terem sido registradas em nome de filial da empresa situada no Rio de Janeiro, porém utilizadas guias de importações licenciadas para a filial situada em São Paulo.

A bem lançada decisão recorrida analisando detidamente o feito, e que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, houve por bem reconhecer que todos os estabelecimentos da empresa Unisys Eletrônica Ltda., tanto a sede, como as duas filiais (sediadas em São Paulo e no Rio de Janeiro), estavam habilitadas para operar sob o regime de despacho simplificado, não configurando, assim, qualquer irregularidade. Entendeu, ainda, a decisão, que o fato de ter sido emitida a Guia de Importação em nome de um estabelecimento e a Declaração de Importação ter sido registrada em nome de outro, é situação que não se enquadra no item 4.1.5 do Comunicado CACEX 204/88, a descartar a necessidade da informação do “consignatário”. Outrossim, o fato de ser divergente o nome do importador declarado na DI e do importador que teve emitida a licença de importação, não caracteriza, no caso, infração ao controle administrativo das importações, pois existe em cada uma das licenças vinculação expressa à determinada DI.

Além dos fundamentos jurídicos constantes da decisão recorrida, é incontroverso nesta Câmara que o Art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro não é dispositivo capaz de tipificar, como exige a lei tributária, a infração praticada, pois contém hipótese de conduta passível de interpretação maleável, a critério fiscal. E, “os tipos tributários nos seus contornos essenciais não podem ser criados pelo costume ou por regulamentos, mas apenas por lei.” (Alberto Xavier - Legalidade e Tipicidade da Tributação - p g. 71)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.952
ACÓRDÃO Nº : 301-28.992

Para que a norma sancionatória tributária seja passível de aplicação, necessário se torna que ela traga em seu bojo os elementos essenciais do tipo, pois é vedado ao aplicador do direito eleger, de forma unilateral e arbitrária, os fatos tributáveis.

Traz-se à colação decisão judicial emanada do Tribunal Regional Federal – 3ª Região, proferida no AMS 13.312 -SP, que assim decidiu a respeito do conteúdo do Art. 526, IX do R.A.:

“Mandado de Segurança - Alegada ausência de tipificação da infração fiscal - Decreto-lei nº 37/66 - Lei nº 3.244/57 - Decreto nº 91.030/85.

I- É de se confirmar a sentença que vislumbra como necessário que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização. O princípio da reserva legal não pode ser apenas formal. A infração descrita no Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, a par de seu indefinido conteúdo, deve ser interpretado em consonância com a sistemática tributária.

Destarte, o descumprimento dos requisitos deve ser de molde a acarretar prejuízos ao fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro.

A diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante, desprovida de qualquer consequência em relação a própria importação, não é suscetível de configurar a infração descrita”.

II- Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.”

Referida decisão dá a noção exata da questão e sobreleva a imperiosa necessidade de observância das garantias asseguradas ao contribuinte consagradas nos princípios tributários da tipicidade e da legalidade .

Desta forma, voto no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso “ex officio”, mantendo-se, na íntegra, a decisão de fl. 457/463.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora